ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI Nº 057/2011

INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS, A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS, DISPÕE SOBRE A GERAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARA TOMADORES DE SERVIÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DARCI JOSÉ LAUERMANN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, com base no artigo 82 da Lei Municipal n.º 3.244/2010 (Código Tributário Municipal), sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1.º Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFES, cuja emissão registrará as operações de prestação de serviços dos contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal Municipal, e será emitida e armazenada eletronicamente em sistema disponibilizado pelo Município de São Sebastião do Caí.

§ 1.º Caberá ao regulamento:

I – disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, e o seu cronograma de implantação;

II – definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

III – definir os percentuais de que trata o § 1º, do art. 2º desta Lei.

§ 2.º Fica instituído o Recibo Provisório de Serviços- RPS, para utilização exclusiva das empresas habilitadas a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFES, nos termos estabelecidos no regulamento.

Art. 2.º O Município poderá instituir a possibilidade do tomador de serviços utilizar, como crédito para fins do disposto no art. 3º, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços passíveis de geração do benefício.

§ 1.º Na hipótese de instituição pelo Município do disposto no caput, o tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo nos seguintes percentuais, a serem definidos pelo regulamento, na conformidade do disposto no inciso III, do parágrafo único, do art. 1º desta Lei, aplicados sobre o valor do ISSQN recolhido:

I – de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas tomadoras de serviços;

II – de até 10% (dez por cento) para condomínios de edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de São Sebastião do Caí;

III – de até 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas tomadoras de serviços, inclusive as responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos da Lei n.º 3.244, de 28 de setembro de 2010, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2.º Não farão jus ao crédito de que trata o *"caput"* deste artigo:

I – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II – as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de São Sebastião do Caí.

§ 3.º No caso de o prestador de serviços ser Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP optante pelo Simples Nacional, será considerado, para cálculo do crédito a que se refere o "caput" deste artigo, o valor do ISS recolhido nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações.

§ 4.º Quanto aos contribuintes optantes do Microempreendedor Individual - MEI, a geração de créditos observará o disposto em regulamento.

Art. 3.º O crédito a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar, em percentual máximo a ser fixado anualmente por Decreto, referente à imóvel localizado no território do Município de São Sebastião do Caí, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1.º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2.º Os créditos previstos no art. 2º desta lei serão totalizados ao final de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subseqüentes, referente a imóvel que não tenha débito em atraso.

§ 3.º A apuração dos créditos terá seu início em 01.01.2012 e a sua utilização a partir do exercício de 2013, permanecendo válidos pelo período de 04 (quatro) anos a contar de sua constituição.

§ 4.º A partir da primeira indicação efetuada pelo tomador conforme previsto no *"caput"*, o crédito, para os exercícios seguintes, seguirá sendo lançado na matrícula indicada, exceto se houver manifestação em contrário do tomador.

§ 5.º Além do disposto no caput, o Município poderá, mediante lei especifica, promover outras formas de aproveitamento dos créditos de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 6.º Observado o disposto em regulamento, os contribuintes autorizados a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços deverão, obrigatoriamente, manter em seus estabelecimentos cartaz informando aos tomadores dos serviços sobre o programa de créditos instituído por esta Lei, a ser disponibilizado pelo Município, através da Secretaria Municipal da Fazenda, Gestão e Recursos Humanos.

Art. 4.º Todas as pessoas jurídicas, de direito privado e público, ainda que imunes ou isentas do ISSQN, inclusive os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas

pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, prestadores e tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis, ou não, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, ficam obrigados a declararem, mensalmente, por meio de aplicativo disponível no endereço eletrônico do Município de São Sebastião do Caí, (www.saosebastiaodocai.rs.gov.br), os serviços prestados e os serviços tomados de terceiros, inclusive os de profissionais autônomos, independentemente da ocorrência do fato gerador do ISSQN, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1.º O Poder Executivo, por meio de regulamento, definirá, ainda:

I - a competência a partir da qual a empresa estará obrigada a apresentar a declaração eletrônica de serviços;

II - as situações de dispensa de apresentação da declaração;

III - o calendário de apresentação da declaração mensal de serviços;

IV – o prazo, e a forma como deverão ser declaradas e transmitidas as informações;

§ 2.º Além das informações a que se refere o presente artigo, poderão ser exigidas outras do interesse da administração fazendária municipal.

§ 3.º As declarações não apresentadas, ou mesmo apresentadas após o prazo previsto em regulamento ou com informações incorretas, ficarão sujeitas a aplicação de penalidades formais decorrentes destes fatos conforme previsto nesta Lei e no Código Tributário Municipal - Lei Municipal n.º 3.244/10.

§ 4.º Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do ISSQN, ficam dispensados de efetuarem a escrituração eletrônica prevista neste artigo das NF-e emitidas ou recebidas autorizadas pelo Município de São Sebastião do Caí.

§ 5.º A apresentação da Declaração Mensal de Serviços substitui a escrituração do Livro de Registro Especial do ISSQN.

Art. 5.º As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a que refere a Lei nº 4.595, de 31.12.1964, obrigadas a adotar para informar ao Banco Central do Brasil o plano de contas definido nas Normas Básicas de Plano de Contas - COSIF, instituídas por aquele Banco, e aquelas a elas equiparadas na forma do parágrafo único do art. 17 da referida lei, deverão apresentar a Declaração Eletrônica Mensal de Serviços em modelo próprio, devendo escriturar, conforme dispuser o regulamento, informações sobre suas atividades e receitas, inclusive as contidas em seus balancetes analíticos mensais dos estabelecimentos prestadores de serviços no Município e do balancete consolidado da instituição financeira.

§ 1.º Havendo mudança de modelo de plano de contas, a declaração apresentada sofrerá as devidas adaptações.

§ 2.º As informações serão prestadas no maior detalhamento que os registros permitirem e delas deverão constar à conta interna de registro na contabilidade da instituição, sua correlação com a conta correspondente incluída nas Normas Básicas de Plano de Contas COSIF, instituído pelo Banco Central do Brasil, ou aquele que vier a substituí-lo, e, em se tratando de receita de serviço sobre o qual incide o ISSQN, sua correlação com o item da tabela de serviços do imposto, o valor do movimento da conta, a base de cálculo do imposto e o valor do imposto a ser pago.

§ 3.º Será entregue uma Declaração para cada estabelecimento com inscrição própria.

Art. 6.º O Poder Executivo poderá definir modelos próprios e ajustados de declaração para contribuintes cujas características de seus estabelecimentos e serviços prestados justifiquem diferenciação e exigência de informações adicionais.

Art. 7.º Qualquer que seja o meio de armazenamento ou transmissão da escrituração eletrônica e da transferência de dados via internet, serão observados todos os requisitos de segurança, autenticidade e inviolabilidade necessários ao sigilo fiscal e à consistência dos dados informados e transmitidos.

Art. 8.º Pela prática das infrações tributárias formais a seguir enumeradas, são cominadas as seguintes penalidades:

a) não entregar, no local, na forma ou no prazo previstos pela legislação tributária a declaração mensal de serviços prevista no art. 4° desta Lei - multa de 100 URM por declaração;

b) descumprir o disposto no parágrafo 6.° do art. 3° - multa de 100 URM.

c) omitir informações em meio eletrônico ou prestar essas informações de maneira incorreta ou em desacordo com a legislação tributária – multa de 200 URMs por informação incorreta;

d) não aderir a Nota Fiscal Eletrônica estando obrigado a sua emissão conforme previsto no art. 1° desta Lei - multa de 300 URMs por mês de atraso após o término do prazo para adesão.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

DARCI JOSÉ LAUERMANN
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
Fls. 86/11
Doc. 13.6.2011

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Na forma da legislação em vigor, o Executivo submete à deliberação dessa colenda casa legislativa o projeto de Lei que *"Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, a Declaração Eletrônica de Serviços, dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, e dá outras providências."*

A nota fiscal eletrônica e a declaração eletrônica de serviços, cuja introdução no âmbito do Município de São Sebastião do Caí se requer, visam modernizar o sistema de emissão dos comprovantes fiscais de prestação de serviços e sua posterior escrituração. Desta forma, o Município absorve tecnologias já disponíveis, com benefícios tanto para a Fazenda Municipal quanto para as empresas, as quais ganham em agilidade, reduzem custos, além de contribuírem para a redução no consumo de papel, o que é positivo para o meio ambiente.

O software a ser utilizado foi desenvolvido pela empresa Portal Público, e passou por homologação por parte do Governo Federal, estando apto para ser utilizado na modalidade software livre, ou seja, sem custos de aquisição, de modo que o investimento será restrito a implantação, ajustes e treinamentos de servidores, escritórios contábeis e empresas. O Município de São Sebastião do Caí será, dessa maneira, um dos primeiros Municípios do Estado e do País a utilizar esta tecnologia, na modalidade software livre.

Para emissão da nota, a empresa irá acessar um link na página da Prefeitura, e fará a emissão da nota, de modo virtual. A nota pode ser então enviada por e-mail, e mesmo ter uma única via impressa. A informação de imediato é remetida para a Fazenda Municipal, permitindo assim maior eficácia fiscal, além de agilizar o trabalho dos escritórios de contabilidade, contadores e contabilistas.

Pelo exposto, solicito aos nobres edis que o referido Projeto de Lei seja votado nos termos ora propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 13 dias do mês de junho de 2011.

DARCI JOSÉ LAUERMANN
Prefeito Municipal